

O FENÔMENO SHITSTORM SOMADO À ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO E SEU POTENCIAL DE REFORÇO DA MENTALIDADE INQUISITÓRIA E EROSÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENais NA ERA DIGITAL



CARMO, Christopher Álvaro do ¹

RESUMO

Este artigo busca entender como a ascensão da era digital se relaciona com o crescente interesse pelo mundo Jurídico, em especial Direito Penal e Processual Penal, e quais são os riscos que os discursos de ódio, antidemocráticos e o Fenômeno Shitstorm podem trazer para o funcionamento do Processo Penal e suas Garantias.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Inquisição. Fenômeno Shitstorm. Tecnologia.

INTRODUÇÃO

Com o advento da era digital e da Internet, o poder de alcance de certas informações e discursos aumentou exponencialmente. Nota-se, em especial, crescente interesse na temática jurídica, sobretudo em Direito Penal, Processual Penal (primariamente em virtude da Operação Lava-Jato e dos processos envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva) e Direito do Trabalho (especialmente por conta das medidas de austeridade aprovadas pelo Governo recentemente na forma da Lei 13.467/2017).

Para ilustrar melhor o fenômeno, é possível observar como determinadas palavras-chave lançadas no motor de busca Google geram uma maior diversidade de sites com o passar dos anos, por exemplo: quando selecionado o Intervalo

Personalizado de 01 de Janeiro de 2009 até 01 de Janeiro de 2010, classifica-se por Relevância e procura-se “Supremo Tribunal Federal” no site supracitado, nota-se uma preponderância de notícias veiculadas pelo próprio site do Tribunal ² na primeira página de busca; quando o mesmo termo é pesquisado no tempo presente, já se visualiza uma maior pluralidade de sites e portais notícias, sendo que, das páginas que aparecem, apenas o da Corte Constitucional é um sítio eletrônico oficial estatal. Chama-se atenção especial para o fato de a seção “Principais Notícias” (Destaque de páginas) sempre contar com atualizações não superiores a 24 horas, sendo possível visualizar novo conteúdo sobre “Supremo Tribunal Federal” em um intervalo de tempo de poucas horas, a popularidade do tema chega ao ponto lúdico de existir um teste para que os navegantes possam ser avaliados se conhecem mais os nomes dos 11 Ministros do Tribunal ou os nomes dos 11 jogadores titulares da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2018 ³ e também um teste para descobrir qual Ministro do STF o usuário seria ⁴.

A crescente produção e veiculação de conteúdo (Jurídico ou Não Jurídico, Informativo ou Cômico) não se limita aos grandes portais de notícias e aos sítios oficiais estatais, mas também se manifesta proeminentemente nas redes sociais, entre as quais podemos destacar Facebook (O fundador Mark Zuckerberg anunciou em 27 de junho de 2017 o

2 www.stf.jus.br

3 <https://veja.abril.com.br/politica/quem-voce-conhece-mais-os-11-do-stf-ou-os-11-da-selecao/>

4 <https://complemento.veja.abril.com.br/brasil/teste-quem-e-voce-no-stf/>

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: christopher.carmo@ufv.br

marco de 2 bilhões de usuários⁵, considerando que a população mundial em 2017 estima-se em torno de 7,5 bilhões⁶, e aproximadamente 26% do globo se encontrava conectado ao Facebook) e Reddit (Mais popular internacionalmente, suas comunidades mais populares giram em torno de 18 milhões de usuários⁷ e nelas são produzidos primariamente conteúdo na forma de imagens e textos, em sua maioria memes⁸ com pretensões cômicas e com grande variedade em temas e ideologia, que vão desde críticas ao estilo de vida e poder executivo norte-americano até postagens de teor xenófobo e de ataque a minorias).

COMPREENDENDO O FENÔMENO SHITSTORM

Percebida a dinamicidade do ambiente virtual e seu potencial de informação e interação, é interessante trazer à discussão o termo Shitstorm. Traduzido livremente do inglês para o português, seria o termo vulgar “tempestade de fezes”, contudo o que nos interessa aqui é o significado existente na língua alemã. Luiz Ismael Pereira e Camilo Onoda Luiz Caldas aponta:

Segundo o dicionário Duden (2016, on-line), shitstorm pode ser definido como “Sturm der Entrüstung in einem Kommunikationsmedium des Internets, der zum Teil mit beleidigenden Äußerungen einhergeht”, em tradução livre, “Tempestade de indignação em um meio de comunicação da Internet, acompanhada, em parte, por comentários ofensivos”.

Enquanto o termo shitstorm, segundo o dicionário Oxford (2016, on-line) da língua, designa um “evento frenético ou desastroso, uma comoção ou um tumulto”, o significado no dicionário alemão indica um fenômeno específico, no qual há uma indignação manifestada por intermédio da Internet no

5 <https://www.facebook.com/zuck/posts/10103831654565331>

6 <http://www.worldometers.info/world-population/>

7 <http://redditmetrics.com/top>

8 Segundo definição do dicionário de língua inglesa Oxford, meme pode ser definido como: “An image, video, piece of text, etc., typically humorous in nature, that is copied and spread rapidly by Internet users, often with slight variations.”

qual os usuários, geralmente, propagam comentários injuriosos. (PEREIRA; CALDAS, 2017, p. 129).

O fenômeno supracitado faz com que o usuário da internet sinta-se “[...] protegido pelo anonimato, notando a ausência de uma autoridade (familiar, social ou estatal) repressora e, estando distante do contato com o outro, o usuário dos meios de comunicação via Internet obtém um nível de conforto para manifestar, sem meias-palavras, um discurso de intolerância contra aquele que é objeto de seu ódio e/ou preconceito⁹”.

Tal fenômeno acaba gerando palcos virtuais para escárnio alheio, principalmente de minorias, e destaque deve ser dado àqueles que são forçadamente colocados sobre esse palco em virtude de ser parte ré em processo penal, espetáculo que permeia portais, redes sociais da Internet e, de forma não menos intensa, a mídia impressa e televisionada.

O PALCO MIDIÁTICO E A EXALTAÇÃO DO SUPLÍCIO PROCESSUAL: A INQUISITORIEDADE E A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Ao se tratar de minorias e pessoas sujeitas à Jurisdição Penal no país, é imprescindível identificar a posição do ordenamento nacional sobre isso e, para isso, é necessário trazer a discussão sobre a opção adotada pelo país em relação ao Modelo de Processo Adotado no Brasil. Doutrinariamente costumamos perceber que as obras apontam o Brasil como um país que possui o Sistema Misto de Processo, uma vez que, embora possua uma fase administrativa preliminar (Inquérito Policial) em que não conta com o contraditório e ampla defesa, portanto etapa Inquisitória, depois no processo existirá a etapa Acusatória, em que o réu será ouvido e poderá produzir provas. Essa posição do Sistema

9 PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. O fenômeno Shitstorm: internet, intolerância e violação de direitos humanos. Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 6, n. 1, p. 130, 2017.

Misto é trazida pelo Professor Guilherme Nucci:

Não há como negar o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP), resultando, legitimamente, no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida, trata-se de um sistema complexo, pois é o resultado de um Código, cuja alma, em seu nascedouro, possuía forte natureza inquisitiva, depois iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. No entanto, várias reformas ao Código de Processo Penal foram implantadas, desde 1941 até hoje, amenizando a intensidade do inquisitivismo e conferindo-lhe as nuances do sistema acusatório, sem jamais transformá-lo num sistema puro. (NUCCI, 2016, p. 76).

A crítica feita por juristas – por exemplo, Aury Lopes Jr – mostra que a “iluminação” sugerida pelo autor citado acima não tem funcionado como o esperado:

[...] o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. Com relação à separação das atividades de acusar e julgar, trata-se realmente de uma nota importante na formação do sistema. Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decrete a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual

e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc. (LOPES JR, 2016, p. 43).

Juridicamente, observa-se o obstáculo que existe na implementação de um Sistema Processual que realmente proceda à proteção dos Direitos do acusado.

Além do jurídico e também caminhando em direção contrária às garantias de ampla defesa e contraditório elencadas no Art. 5º, LV e da garantia do estado de inocência do Inciso LVII do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988¹⁰, nota-se que a publicidade de forma sensacionalista na mídia do réu de um processo penal gera um obstáculo para aplicar a jurisdição conforme o modelo constitucional de processo. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr.:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JR, 2016, p.79).

O julgamento midiático supracitado

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

mostra-se com intensidade principalmente pela forma televisiva, segundo levantamento realizado pela ANDI – Comunicação e Direitos através de sua Plataforma Mídia sem Violações de Direitos através de monitoramento de programas policiais, foram visualizadas “a ocorrência de 4.500 violações de direitos e 15.761 infrações a leis brasileiras e a acordos multilaterais ratificados pelo Brasil.” no período de um mês no ano de 2015. O programa Cidade Aletra, da Rede Record, destaca-se como o que mais teria violado direitos e é exibido em todos os estados, atingindo cerca de 2,3 milhões de telespectadores ¹¹. A Plataforma busca a supervisão e pode ser usada pra denunciar, por exemplo, exposição de pessoas e família, violação do direito ao silêncio e ofensa a garantia do estado de inocência.

Não limitado à mídia televisionada, também se nota um forte empenho da mídia marrom em corroborar com a erosão não só das garantias processuais penais presentes na carta constitucional, mas também da própria dignidade do réu. Destaque deve ser dado para publicações da Editora Veja, em especial para as edições que circularam em novembro de 2015 e maio de 2017, que, respectivamente, tinham na capa uma imagem do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva vestido de presidiário uma foto da finada ex-primeira dama Marisa Letícia em tom preto e branco com o título “A Morte Dupla”, seguida de “atualizações” sobre a situação processual do réu.

Ambas fizeram com que a defesa protocolasse ações contra a revista ¹²⁻¹³. sendo que à primeira ação mencionada foi negado o provimento na Apelação de nº 1011567-56.2015.8.26.0011 com a seguinte ementa:

11 <http://www.andi.org.br/pauta/plataforma-de-denuncias-e-ranking-de-programas-policialescos-que-mais-violam-direitos-sao>

12 <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI267338,61044-Lula+nao+sera+indenizado+por+montagem+da+Veja+vestido+de+presidiario>

13 <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259874,101048-Lula+processa+Veja+por+com+de+Marisa+Leticia>

DIREITO À IMAGEM EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA FOTOGRAFIA DE CAPA DA REVISTA VEJA E REPORTAGEM APONTADAS COMO OFENSIVAS À HONRA LIBERDADE DE IMPRENSA DIREITO DE PERSONALIDADE INEXISTÊNCIA DE ABUSO PESSOA PÚBLICA RESTRIÇÃO À PROTEÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO Ao mesmo tempo em que o político se submete a um processo de construção de imagem pessoal, destinado a conduzi-lo a ocupar cargo público, igualmente fica subordinado a uma renúncia de privacidade e às vezes até mesmo da intimidade a que não se converte o cidadão comum. Nisso se inclui a sua imagem pessoal, que é retratada, fotografada, reproduzida, sem que se busque prévia autorização e que muitas vezes é objeto de caricaturas e montagens, como a analisada nestes autos. Do ponto de vista subjetivo não se exige de revista que mantenha neutralidade. A imparcialidade é atributo próprio de juízes e, embora por vezes se pretenda cunhar a imagem de isenção nos organismos de mídia, esse não é seu pressuposto. Ao contrário disso, o que se verifica nos dias atuais é a assunção de posições, a manifestação de opiniões pessoais ou institucionais por jornalistas, o desenvolvimento de crônicas, ou seja, a transmissão de informação adjetivada. A reportagem e a capa da revista não configuraram violação ao art. 1º, inciso III; 5º, incisos V e X da Constituição Federal, ou ao art. 12, 17 e 21 do Código Civil, não importando em ilícito previsto no art. 186 do mesmo Código (TJSP, 2017, on-line)

Os exemplos que permeiam o processo sobre o triplex do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva têm se mostrado como paradigmáticos para compreender a prevalência da opção jurisdicional brasileira pela Inquisitoriedade, dadas as manifestações dos responsáveis sobre como os processos envolvendo a Operação Lava-Jato deveriam ser gerenciados, o que gerou grampo em escritórios de advocacia e publicização de interceptações telefônicas de diálogos envolvendo a então presidente Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula em 2016. Nesse aspecto, o professor Agostinho Ramalho Marques Neto da UFPR aponta:

Para tal decisão, o Tribunal baseou-se na premissa de que a operação Lava Jato não precisa seguir as regras dos processos comuns, e empregou, como fundamentos de tão insólito entendimento, argumentos que não encontram guarida na ordem jurídica vigente, nem tampouco sustentação ética consistente, como os de que vivemos uma “situação inédita” que exige “soluções inéditas”, o que tornaria admissíveis ‘métodos especiais de investigação’ e ‘remédios excepcionais’ (MARQUES NETO, 2017, p. 27).

Em relação ao Juiz Sérgio Moro, que conduz a investigação, o professor indica trechos notórios da Sentença do Processo Nº 5046512-94.2016.4.04.7000 ¹⁴, que condenou o ex-presidente

961. Por fim, registre-se que a presente condenação não traz a este julgador qualquer satisfação pessoal, pelo contrário. É de todo lamentável que um ex-Presidente da República seja condenado criminalmente, mas a causa disso são os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei. Prevalece, enfim, o ditado “não importa o quanto alto você esteja, a lei ainda está acima de você” (uma adaptação livre de “be you never so high the law is above you”). (Processo Nº 5046512-94.2016.4.04.7000, TRF-4, On-line).

Sobre as manifestações pessoais excessivas e o envolvimento do magistrado no processo, o professor aponta:

Trata-se, fundamentalmente, de uma posição de arrogância, própria de um sujeito que, encarnando visceralmente a função de “justiceiro”, identificando-se inteiramente com ela, se sente autorizado a impor a sua convicção – e a condenar com base nessa autorização. (MARQUES NETO, 2017, p. 27).

O “heroísmo” envolto na figura do juiz supracitado também se mostra presente na exposição feita pela mídia. Novamente recorrendo ao motor de busca Google, é possível notar (através de sua pesquisa de imagens e filtrando

por Relevância) que a palavra “Moro” traz fotos do Magistrado de cabeça erguida, mostrando certa “glória” em sua figura pessoal; entre as formas como a mídia digital tenta mostrar o esplendor de Moro, podemos trazer: Capa da revista *Veja*, mostrando uma luta no estilo lucha libre entre Lula e Moro (reforçando a perspectiva inquisitorial de que o juiz é uma super-parte e não só pode, como deve estar contra o acusado); montagens que trazem o magistrado no corpo de heróis como Superman e Capitão América; e até mesmo paródias de aberturas de animações japonesas (animes) em que Moro é mostrado como o protagonista com superpoderes que combate as forças do mal, aqui demonstradas na forma do ex-presidente Lula (que também conta com os seus superpoderes que envolvem elementos que as mídias de fantasia geralmente caracterizam como sendo de antagonistas, como olhos vermelhos, por exemplo) ¹⁵; a animação foi postada no dia 21 de março de 2016 e possui quase 1 milhão de visualizações no Youtube.

FENÔMENO SHITSTORM NOS TEMAS ENVOLVENDO JURISDIÇÃO E PROCESSO PENAL: QUANDO O ODOR FICA MAIS NOTÓRIO

Retornando ao último exemplo mencionado sobre a paródia de abertura de animação japonesa, é interessante observar a interação dos usuários do Youtube em relação ao vídeo, quando sorteados na classificação “Principais Comentários”, nota-se uma empolgação das pessoas com o conteúdo e ideia ali demonstrado, a ponto de algumas pessoas entenderem que a paródia é algo que deva ser mostrado aos filhos para que estes entendam a história do Brasil, terem curiosidade de saber quando sairá o próximo além de comentários mais extremos, como um postado em 2017 que indicava que a morte do Ministro Teori Zavascki significaria que a “Segunda temporada já começou com tudo”. Embora o vídeo mencionado

14 <https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/senten-c3a7a-lula.pdf>

15 <https://www.youtube.com/watch?v=BHp6KfzySz0>

seja um dos mais populares do tema, a seção de sugeridos tem dezenas de vídeos com intenções similares que, aproveitando do interesse do público jovem em obras de fantasia deste tipo, estimula a criação de mais material neste sentido, criando uma corrente de pertencimento comum (PEREIRA, CALDAS, 2017).

Conforme o Professor Luiz Ismael Pereira e Camilo Onoda Luiz Caldas (fazendo referência a Theodor Adorno), o perigo da exaltação de certas figuras (seja em manifestações jurídicas, como a sentença do ex-presidente Lula, ou não jurídicas, como os memes que glorificam a pessoa do Juiz Sérgio Moro) existe:

Tais propagandas envolvem, como dirá Adorno: 1) líderes que apresentam a propaganda, transmitindo com certa familiaridade em relação ao público. São transmissores de mensagem, e se referem a si mesmo constantemente como tais mensageiros de uma ideia absoluta; 2) substituem os fins pelos meios, justificando-se em nome de um bem maior; 3) a propaganda se coloca como um fim em si mesmo, como um dom ou mistificação que precisa ser dada a conhecer por toda a gente; 4) a propaganda fascista, ainda, ataca a personagens fictícios, não necessariamente reais, como no ataque ao “cotista”, ao “negro”, à “feminista”, sem se preocupar com a atuação desse ideal com a realidade; e, por fim, 5) o discurso é construído como corrente de palavras, sem necessariamente fazer alguma lógica, pois as premissas não levam às conclusões, e não à toa os fascistas em potencial demonstram confusão e agressividade quanto questionados, o que não é permitido à sua audiência (ADORNO, 2004, p. 370-373 citado por PEREIRA; CALDAS, 2017, p. 126).
Grifos meus.

O primeiro exemplo mencionado acima é corroborado nos registros segundo os quais, em várias ocasiões, o Juiz Sérgio Moro se vê aplaudido por civis. Novamente recorrendo ao motor de busca do Youtube e pesquisando “Moro Aplaudido”, sorteando pelos filtros “Relevância”, é possível notar registros do magistrado sendo exaltado em shows, universidades, aeroportos, restaurantes e shoppings, sempre reagindo e

interagindo com sua “plateia”. O vídeo mais popular possui em torno de 281 mil visualizações¹⁶. Novamente nos comentários desses vídeos nota-se que os usuários referem-se ao Juiz como “nossa pilar, nossa esperança” e apontam o fato de que as pessoas que levantaram e foram embora do show mencionado nos momentos dos aplausos provavelmente eram petistas (ataque a personagem fictício).

Fugindo da seara da jurisdição penal do colarinho branco, é possível visualizar a ideia de ataque a personagem fictício de forma mais nítida, principalmente quando se trata de exposição de crimes em programas policiais e aqueles feitos por registro particular. Quando pesquisados no Youtube, com os mesmos critérios mencionados anteriormente, as palavras “Bandido Apanha” retornam cerca de 19.700 resultados¹⁷, e, filtrando-se por contagem de visualizações, os 3 primeiros vídeos mais assistidos somam mais de 10 milhões de visualizações.

Os vídeos supracitados possuem comentários que exaltam as ações realizadas nos vídeos, os quais, quando não mostram a violência explícita sendo praticada contra o suposto autor do crime ou seu suplício, exibem-no em situação degradante. Os nomes pelos quais tratam a pessoa sempre buscam o mesmo sentido, variando entre “vagabundo”, “verme” e “bandido”.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, nota-se o quanto delicado é o fenômeno da manifestação do Fascismo Potencial nas relações digitais (PEREIRA; CALDAS, 2017), principalmente no que tange a exposição e divulgação dos fenômenos processuais penais, seja pela mídia marrom quanto pelas redes sociais. Um dos desafios dos processualistas penais envolve o combate à inquisitoriedade, buscando almejar um processo que esteja em consonância com a Constituição e obedeça às garantias do

16 https://www.youtube.com/results?search_query=moro+aplaudido

17 https://www.youtube.com/results?search_query=bandido+apanha

acusado. Em adição a isso, é importante destacar alguns pontos:

- Divulgar conteúdo jurídico de forma responsável e séria mostra-se relevante para que não se seja criada uma cultura de Direitos e Deveres distorcida.
- Observar até que ponto a liberdade de expressão ultrapassa os limites democráticos e divulga discursos de ódio que prejudicam minorias e lentamente lapidam direitos fundamentais.
- Atentar-se aos elementos e discursos fascistas que se manifestam nas formas trazidas por Theodor Adorno.
- Observar que a independência e a autonomia do Poder Judiciário visam justamente preservar a democracia e não que ele caia “no canto das sereias”.

REFERÊNCIAS

LOPES Jr, Aury. Direito processual. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Quando o inconsciente do juiz se releva na sentença. 1. ed. São Paulo: Canal 6 Editora, 2017. p. 24-29.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. O fenômeno Shitstorm: internet, intolerância e violação de direitos humanos. Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 6, n. 1, p. 123-134, 2017.